

**PREFEITURA DA SERRA**

29176-900 - PÇ DOUTOR PEDRO FEU ROSA, 1 - Prefeitura Municipal da Serra, 1 - SERRA CENTRO - SERRA - ES - WWW.SERRA.ES.GOV.BR

**Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e**

Número RPS:	Número Nota Fiscal:	Data Emissão:	Chave:
	136	06/06/2016	HWPF-TZMU

**MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA**

29165-680 - AV ELDES SCHERRER SOUZA, 1025 SALA 1211 - PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - SERRA - ES - 29165-680

CNPJ/CPF: 11.740.674/0001-49 Inscr. Estadual/RG:

Email: juliorigo@yahoo.com.br

Telefone: (27)9747-8059

Inscrição Municipal: 4083440

**Local do Serviço: 511 - ISSQN DEVIDO NA SERRA, SEM RETENÇÃO, RECOLHIDO PELO PRESTADOR**

Natureza Operação: Prestação de Serviços

Competência: 06/2016

Atividade: 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas

**Dados do Tomador de Serviço**

HELDER IGNACIO SALOMÃO

RUA DOIS IRMÃOS, 63 COM A RUA MANOEL CARDOSO - CAMPO GRANDE

CARIACICA - ES - CEP: 29146150

CNPJ/CPF: 76808742715

Inscrição Estadual:

Inscrição Municipal:

E-mail: juliorigo@yahoo.com.br

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
1	UN	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO CONFORME CLAUSULA SEGUNDA DO CONTRATO DE SERVIÇOS NUMERO 002/2015.	5.500,00	5.500,00

\*DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL\* e "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."

Observação:

Total dos Serviços 5.500,00

Total de Deduções 0,00

ISS SEM RETENÇÃO 3,00% 165,00

Total da Nota	RETENÇÕES								Total Líquido
5.500,00	ISS 0,00	IRRF 0,00	PIS 0,00	COPINS 0,00	CSLL 0,00	INSS 0,00	OUTROS/DESC. 0,00	5.500,00	

A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: <http://www.serra.es.gov.br>

Recortar Aqui

Data Emissão 06/06/2016	<b>RECEBI DA EMPRESA MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</b>
Número da NF 136	
Chave HWPF-TZMU	
Local / Data	Assinatura



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES

CONTRATO Nº	005/2016
CLIENTE:	Deputado Federal Helder Salomão
MÊS REFERÊNCIA:	Maio /2016
CONSULTOR TÉCNICO RESP.	Pedro Gilson Rigo

### Relatório de Atividades: (Conforme Clausula Segunda)

#### 1 – Projeto de Lei sobre Falências:

##### *Proposta de Alteração da Lei 11.101/2005 – Suporte Técnico*

A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade continuam regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Na recuperação judicial, a suspensão será concedida pelo prazo de cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá um representante titular, e até dois suplentes, de cada classe (art. 41).

Alteração na Constituição da assembleia geral de classes de credores:

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, salvo aprovação de prazo superior pelo respectivo sindicato.

O plano de recuperação judicial apresentado por credor poderá sofrer alterações ou ser substituído na assembleia-geral, e sua aprovação independe da vontade do devedor.



O juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre a existência ou não de sucessão dos adquirentes de ativos do devedor, nos termos deste artigo, podendo proferir sua decisão a qualquer tempo, de ofício ou a pedido de interessado, e devendo proferi-la no despacho de homologação do plano de recuperação ou da alienação da unidade produtiva isolada

A venda de unidade produtiva isolada ou filial não estará sujeita ao caput deste artigo se acarretar mudança da atividade principal do devedor ou redução de mais de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade produtiva instalada.

O juiz só pode decretar a extensão dos efeitos da falência quando admitida a descon sideração da personalidade jurídica.

A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não pode ser decretada sem contraditório e ampla oportunidade de defesa.

Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada.

## **2 – Acompanhamento e Elaboração de Notas e Pareceres Técnicos de Projetos de Lei no Congresso:**

**PL 2902/15** – Determina que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, no prazo de 180 dias a contar da publicação da Lei, deverá elaborar e expedir regulamento técnico sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, por sexo. A proposição também estabelece que, no máximo, a cada dez anos, o regulamento deverá ser revisado com base em estudos antropométricos da população brasileira.

**PL 3664/15** – Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”, determinando que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**PL 46/15** – O projeto de lei em tela dispõe que os fabricantes de bebidas energéticas insiram nos rótulos e embalagens informação “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura. Prevê que os órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo adotem, dentro de suas competências legais, as medidas necessárias para o cumprimento do disposto e que inobservância pelos fabricantes importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

**PL 2709/11** – Tem por objetivo alterar a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a Lei nº 7.827, de 27 de



setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamento de que tratam.

**PL 4625/16** – Simplifica as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, com alterações em prol da simplificação e desburocratização da vida empresarial. Nesse sentido, propõe-se alterar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade, já neste ano. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas. O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas. São propostas alterações em normas que se encontram extremamente defasadas, com objetivo de promover ajustes nas atribuições dos agentes auxiliares do comércio – armazéns gerais, leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais. A atividade de tradutor público e intérprete comercial passa a ser exercida por simples registro, como ocorre nos países desenvolvidos. Os leiloeiros e tradutores juramentados poderão exercer suas atividades em todo o Brasil, o que atualmente é proibido, resultando provavelmente em melhoria do atendimento e da oferta e, conseqüentemente, da concorrência. Os auxiliares do comércio poderão fazer seus livros empresariais de forma eletrônica, como as demais empresas.

**PL 3016/15** – Tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, para suprir lacuna legal no que diz respeito aos programas de participação nos lucros ou resultados das empresas.

**PLP 578/10** – Pretende alterar o *caput* e o § 7º do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação original desse artigo determina que os negócios realizados por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE deverão ocorrer conforme termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. Já o § 7º do mesmo dispositivo impôs prazo até 31 de dezembro de 2008 para que as regras mencionadas sejam publicadas. O Relator opina pela aprovação com emendas.

**PL 5042/13** – Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz

Av. Eudes Scherrer Souza, 1025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 – 0161  
Cep. 29.165.680 Laranjeiras - Serra/ES  
CNPJ. 11.740.674/0001-49



### 3 – Reunião com OCB/SESCOOP – Debater Projetos de Lei que Tramitam no Congresso:

**PL 3802/08** – O objetivo de incluir os produtos da pequena aquicultura e da pesca artesanal no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do Governo Federal. De acordo com o projeto, o PAA passaria a contemplar não apenas a aquisição de produtos agropecuários, mas também a produção de Aquicultores familiares e pescadores artesanais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou em programa equivalente no âmbito federal.

**PL 3247/15** – Busca alterar a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, de forma a excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa. É oportuno destacar que a atual redação do art. 15, inciso I, e do art. 16 da referida Medida Provisória estabelece que apenas os valores decorrentes da comercialização de produtos entregues pelos associados – ainda que o associado seja pessoa jurídica – serão excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e da CONFINS. Assim, esses dispositivos não efetuam a mesma previsão para a hipótese de prestação de serviços.

**PL 2564/11** – Visa alterar a Lei do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, de forma a incluir no programa o transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Encaminhamentos: A OCB/SESCOOP solicitou ao Deputado que analise o voto favorável ao relator destas matérias.

Serra, 02 Maio de 2016

Pedro Gilson Rigo  
Consultor Técnico  
MPE Consultoria e Negócios Ltda.

Av. Eudes Scherrer Souza, 1025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 – 0161  
Cep. 29.165.680 Laranjeiras - Serra/ES  
CNPJ. 11.740.674/0001-49



#### CONTRATO Nº 009/2016

Contrato de Prestação de Serviços que entre si estabelecem, de um lado denominada de **CONTRATANTE, HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, professor, CPF nº 768.087.427-15, com escritório político localizado à rua Dois Irmãos, 63, com a rua Manoel Cardoso, bairro Campo Grande, Cariacica/ES, e de outro lado denominada **CONTRATADA, MPE Consultoria e Negócios Ltda. ME**, inscrita sob CNPJ Nº 11.740.674/0001-49, situada à Av. Eudes Scherrer Souza, 1025 sala 1211 em Laranjeiras-Serra- ES, condições que entre si estipulam:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto a contratação de Serviços de Suporte Técnico Especializado para o mandato do Deputado Helder Salomão (PT/ES) conforme os serviços discriminados na cláusula segunda.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

##### Descrição das Atividades

- Participar de eventos do segmento com o objetivo de coletar informações atualizadas sobre as necessidades dos diversos setores que compõem o universo dos pequenos negócios;
- Coletar informações referentes às mudanças de legislação e gargalos existentes nas mais diversas localidades do País a respeito da formalização e regularização de empresas;
- Identificar experiências exitosas e ações de diversos órgãos em todas instâncias do poder público direcionadas ao fortalecimento, desburocratização e desoneração dos pequenos negócios;
- Participar de agendas relacionadas ao tema deste Contrato sugeridas pelo parlamentar e/ou seus assessores;
- Participar, redigir e propor textos legislativos ou notas informativas resultantes de reuniões do mandato junto aos setores produtivos orientados, conforme demandas específicas, resultantes das Comissões Especiais, Frentes Parlamentares e do próprio Plenário;
- Emitir parecer técnico, notas informativas, consultas e estudos técnicos sobre temas ou assuntos pertinentes ao Contrato;
- A contratada, na realização das atividades, assumirá despesas com transporte, hospedagens e alimentação quando necessário.

Av. Eudes Scherrer Souza 1025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 -- 0161  
Cep. 29.165-680 Laranjeiras - Serra/ES  
CNPJ. 11.740.674/0001-49



**PARAGRAFO UNICO.** Para a gestão e acompanhamento dos serviços listados na cláusula segunda serão necessárias as seguintes atividades: reuniões de alinhamento, presenciais ou virtuais; realização de reuniões de planejamento; elaboração do relatório mensal de atividades desenvolvidas; e produção de relatório final.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

- a) A CONTRATADA prestará os serviços ao CONTRATANTE, não tendo os seus empregados colocados para a execução dos serviços, nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE, cabendo exclusivamente à CONTRATADA todos os ônus decorrentes da execução dos serviços, compreendendo: salários, remunerações, encargos previdenciários, acidentários e trabalhistas em vigor, tickets alimentação que forem exigidos em convenção, transporte, assistência médico-dentodológica, administração e demais custos que porventura venham a seguir.
- b) A CONTRATADA é a única responsável pelos atos praticados por seus empregados, responsabilizando-se por danos causados pelos mesmos ao patrimônio do CONTRATANTE, mediante comprovação, arcando também com os ônus decorrentes de qualquer ação trabalhista ou judicial movida contra o CONTRATANTE, ficando este, livre de quaisquer ônus oriundos de qualquer ação movida por empregados da CONTRATADA:
- Indicar responsável ou preposto com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes ao serviço, para correção imediata de reclamações da CONTRATANTE;
  - Executar os serviços, exclusivamente, através de profissionais capacitados e com experiência;
  - Manter durante toda a execução do Contrato as mesmas condições de habilitação e qualificação;
  - Emitir nota fiscal e relatório dos serviços executados mensalmente;
  - Não transferir quaisquer das obrigações e responsabilidades previstas, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE**

- Acompanhar a execução deste ajuste;
- Realizar os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA, fornecendo todo o conteúdo necessário à execução dos serviços, através de profissional indicado pelo CONTRATANTE;
- Verificar se o serviço está sendo realizado de acordo com as especificações, bem como decidir, em casos utílicos, não permitir nenhuma alteração, sem razão preponderante e autorização por escrito;

Av. Eudes Scherer Souza, 1025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 - 0161  
Cep. 29.165.660 Laranjeiras - Serra/ES  
CNPJ. 11.740.674/0001-48



- Atestar o produto ou relatório e a nota fiscal oriunda da execução do serviço contratado;
- Efetuar pagamento decorrente do presente contrato no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Quinta deste Contrato.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DO PAGAMENTO**

Pelo fornecimento dos serviços descritos na Cláusula Segunda deste Contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para prestar os serviços por um período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total deste contrato de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente ao objeto, juntamente com relatório de atividades, entregue e aceito pela CONTRATANTE. No ato da apresentação da nota fiscal, deve-se apresentar o nome do banco e a respectiva agência da CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Contrato terá vigência de doze meses, a partir da data de assinatura, podendo ser alterado, rescindido ou renovado caso haja interesse entre as partes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

O descumprimento, por parte da CONTRATADA, de suas obrigações legais ou contratuais assegura a CONTRATANTE o direito de rescindir o Contrato, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caso ocorra a rescisão contratual a CONTRATANTE se obriga a pagar apenas o valor dos serviços efetivamente prestados e aprovados até a data da rescisão. Qualquer das partes contratantes pode rescindir o contrato mediante comunicado escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO FORO**

Fica eleito o Foro de Curitiba - ES, para dirimir dúvidas decorrentes do presente Contrato e que não puder ser decidido pela via extrajudicial, renunciando desde já qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Av. Eudes Scherrer Souza, 3025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 - 0161  
Cep. 29.165.650 Laranjeiras - Serra/ES  
CNPJ. 11.740.674/0001-49






E por estarem, assim, de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de iguais teor e forma, para todos os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscriveram.

Cariacica-ES, 02 de maio de 2016


**HELDER SALOMÃO**

Deputado Federal (PT-ES)

  
**JULIO CESAR PINTO RIGO**

Sócio-Administrador

Testemunhas:

1)   
CPF: 880.964.569-15

2)   
CPF: 756696177-22

Av. Eudes Scherer Souza, 1025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 - 0161  
Cap. 29.165.680 Laranjeiras - Serra/ES  
CNPJ: 11.740.674/0001-49